



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505358-61.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SAMUEL GUILHERME LISBOA DE JESUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo 1505358-61.2023.8.26.0228

Apelante: Samuel Guilherme Lisboa de Jesus

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo - SP

Magistrado: Henrique Vergueiro Loureiro

Voto 11202

Ementa. Apelação. Artigo 180, caput, e artigo 311, caput, Código Penal. Sentença condenatória. Recurso defensivo visando a absolvição por fragilidade probatória, alegando ausência de demonstração de dolo em relação aos delitos. Subsidiariamente, a aplicação do princípio da consunção entre a receptação e a adulteração. Materialidade e autoria comprovadas. Coincidência e harmonia presentes nas declarações dos policiais. A defesa não demonstrou a origem lícita dos bens apreendidos, nem apresentou evidências que sustentassem a versão do apelante, ônus que lhe incumbia. Inteligência do artigo 156 do CPP. Dolo que restou demonstrado pelas circunstâncias, em relação a todos os delitos. Inviável desclassificação para receptação culposa. Pleito subsidiário pela aplicação do princípio da consunção entre o delito de receptação e adulteração de sinal identificador. Não cabimento. Crimes autônomos. Ofensa a bens jurídicos diversos. Não se consubstanciam como meio para a consumação um do outro. Precedentes. Condenações mantidas. Penas e regimes bem fixados e mantidos. Concurso material. Mantido, considerando-se que, mediante mais de uma ação, o agente praticou dois delitos, certo que as condutas foram praticadas nos exatos termos do artigo 69 do Código Penal. Recurso da defesa desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Samuel Guilherme Lisboa de Jesus contra a sentença (fls.164/172), que o condenou como incurso no artigo 180, caput, e artigo 311, caput, combinado com o artigo 29, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 04 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma

restritiva de direitos, na forma de prestação de serviços à comunidade e por mais 10 dias-multa, além do pagamento de 20 dias-multa previsto originalmente no tipo penal.

Em suas razões (fls. 178/186), a Defesa pleiteou pela absolvição por fragilidade probatória. Em tese subsidiária, requereu a aplicação do princípio da consunção entre os crimes de adulteração de sinal identificador e o delito de receptação. Por fim, requereu o reconhecimento do concurso formal em detrimento do concurso material reconhecido na sentença.

O Ministério Público manifestou-se, em contrarrazões (fls. 189/195), pelo não provimento.

A Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer (fls. 246/249), opinou pelo desprovimento do recurso.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo apurado, no período compreendido entre os dias 12 e 13 de fevereiro de 2023, na Cidade de São Paulo, o apelante Samuel Guilherme, menor de 21 anos, recebeu, em circunstâncias desconhecidas, bem como passou a conduzir, por diversas vias públicas, inclusive pela Rua Córrego do Bom Jesus, na Capital, em proveito próprio, a motocicleta Honda, modelo PCX 250, cor azul, placa original GIR 8676, ostentando a placa GAU9A79, apreendida (fl. 15), coisa que sabia ser produto de crime, um furto praticado em 12 de fevereiro de 2023, em detrimento de Ângela Cristina de Albuquerque Alves.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo citadas, em local ignorado, na Capital, Samuel Guilherme Lisboa se Jesus adulterou os sinais identificadores da motocicleta Honda, modelo PCX 250, cor azul, placa original GIR 8676, quais sejam, o emplacamento, o número de motor e o número do chassi (Boletim CA 6935-1/2023 - DEIC - fls. 02/07).

Segundo consta, em de 12 de fevereiro de 2023, por volta das 14h20min, na Avenida Doutor Eduardo Cotching, altura do prédio 2170, na Vila Formosa, na Cidade de São Paulo, a motocicleta Honda, modelo PCX 250, cor azul, placa GIR 8676, foi furtada, sendo desconhecida a identidade do furtador (Boletim BZ 2097-1/2023 - fls. 13/14).

Posteriormente, em circunstâncias não esclarecidas, o denunciado adulterou os sinais identificadores do veículo, modificando os números do motor e do chassi da motocicleta, bem como substituiu seu emplacamento original, trocando-o pela placa GAU9A79.

No período compreendido entre a data do furto (12/02/2023) e a data do flagrante (13/02/2023), o acusado recebeu o veículo Honda, produto de furto, adulterou os seus sinais identificadores e passou a conduzi-lo por diversas ruas da Capital.

Ocorreu que, quando Samuel conduzia a motocicleta pela Rua Córrego do Bom Jesus, altura do prédio 407, no Bairro de São Mateus, na Capital, em 13 de fevereiro de 2023, por volta das 15:00 horas, os policiais civis, em diligências pelas imediações, o abordaram(fl. 02/07).

Ato contínuo, ao indagarem sobre o veículo, o acusado apresentou um papel referente a uma nota de venda em leilão (63895), expedido pela empresa Sumaré Leilões, com data de 22 de maio de 2019 (fl. 16).

Em vistoria aos sinais identificadores da motocicleta, verificaram que tais numerações se encontravam aparentemente adulteradas, motivo pelo qual conduziram o acusado à sede policial.

Com a análise do aparelho celular do denunciado, verificaram a existência de diversas fotos de placas de motocicletas, dentre elas a GIR 8676, que constava como produto de furto (fl. 12).

A vítima Ângela reconheceu a motocicleta apreendida como de sua propriedade, tendo, inclusive, reconhecido a antena e o suporte de aparelho celular do veículo.

Realizado o exame metalográfico, não foi possível a obtenção da numeração original do motor e do chassi da moto (fls. 37/42).

Em solo policial, Samuel alegou que adquiriu a motocicleta pela quantia de um mil e quinhentos reais, em espécie, de um indivíduo que conheceu por meio da rede social “Facebook”, em um grupo de Market Place, encontrando-o no Shopping Aricanduva, em 12 de fevereiro de 2023, por volta das 21:00 horas, não sendo capaz, entretanto, de fornecer qualquer dado qualificativo desse suposto vendedor.

As circunstâncias de o denunciado conduzir o veículo com as placas originais substituídas e as numerações do motor e do chassi, adulteradas; de possuir fotos em seu celular do emplacamento original do veículo; de tê-lo recebido no dia seguinte ao do furto, bem como de não saber indicar os dados do suposto vendedor, revelam o seu pleno conhecimento da origem ilícita do bem.

Esses são os fatos.

O recurso não comporta provimento.

A materialidade resultou confirmada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 06), pelos boletins de ocorrência (fls.07/12), pelas imagens registradas (fls. 17 e 21), pelo auto de exibição e apreensão (fl. 20), pelo laudo pericial (fls. 42/47), pelo relatório final (fls. 48/51), bem como pela prova oral coligida em Juízo.

A autoria também resultou sobejamente demonstrada pela análise do conjunto probatório.

A vítima Ângela Cristina de Albuquerque declarou que, em 2022 ou 2023, parou em frente a um bolsão de motos. Em menos de trinta minutos, a motocicleta não estava lá. Foi ao Posto Policial. No dia seguinte, segunda-feira, ligaram dizendo que haviam encontrado a motocicleta. Em março foi buscar a motocicleta, após a perícia. A perícia tinha dado inconclusiva. A pessoa que pegou tinha fotografia da motocicleta. Reconheceu a motocicleta em razão da antena e do porta celular e que tinha uma ralada ao lado. Nesse primeiro momento, foi apenas por fotografia. Mandaram várias fotos da motocicleta. Na foto era sua a motocicleta. Em março, viu a motocicleta por fotografias, na sede do DEIC. O porta celular tinha um arame para fixação.

A testemunha policial civil Ricardo Costa declarou que visualizaram o réu estacionando uma moto. Ele viu a viatura e assustou. Ele disse que tinha um recibo de leilão e não tinha habilitação. Abriram o celular dele com autorização e verificaram a fotografia de uma placa de motocicleta do mesmo modelo e cor; a placa da fotografia era de que tinha sido furtada. Ele disse que adquiriu em grupo do Facebook. Não se recordava se a moto estava com a chave original.

A testemunha policial civil Rogério Ferreira de Lima

afirmou que estavam com ordem de serviço na região e perceberam nervosismo do acusado quando viu a viatura. Ele não tinha habilitação e forneceu nota adquirida por leilão. Ele forneceu senha e abriram celular e viram foto de uma placa de motocicleta que fora furtada um dia antes. A placa verdadeira era aquela contida na fotografia do celular.

Ao ser interrogado, em Juízo, o réu narrou que havia comprado a motocicleta em um leilão.

Essas são as provas dos autos, suficientes para manutenção do édito condenatório em desfavor do acusado por ambos os delitos.

É ressabido que, para a comprovação do elemento subjetivo do crime – especialmente o dolo – é impossível a sua identificação sem a observação da conduta do agente. É justamente a forma como o indivíduo se porta diante de determinada situação que acaba por revelar a sua real intenção.

No caso vertente, a conduta do apelante revelou de forma clara a ciência sobre a origem ilícita da motocicleta, bem como a situação irregular e fraudulenta das placas de identificação.

Assim, não há que se falar em desclassificação para a forma culposa por suposta ausência de dolo, seja em relação ao crime de receptação, seja em relação ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, uma vez que o apelante fora preso em flagrante na posse do veículo furtado, com os números do motor e do chassi da motocicleta, bem como substituiu seu emplacamento original, trocando-o pela placa GAU9A79.

É cediço que a comercialização de veículos automotores, bens de relevante valor econômico e risco (tanto que sua condução por via pública pressupõe autorização do órgão oficial de trânsito), não prescinde de meios documentais próprios, notadamente, o reconhecimento de firma do "recibo" (autorização para transferência) perante Tabelionato de Notas.

Tratando-se de fato notório, evidentemente o comprador que não observa essas formalidades deve suspeitar da precedência irregular do veículo, elemento que, por si só, pesa em desfavor dos réus.

Como bem ponderou o culto Procurador (fl. 210):
“Com efeito, nota-se que a narrativa do Apelante é vazia e não corresponde à

realidade. Isso, porque, ab initio, segundo informado pelo próprio Apelante, o mesmo tinha plena ciência da origem ilícita da res, tanto é que pagou apenas a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em uma motocicleta avaliada à época em R\$ 14.272,00 (quatorze mil, duzentos e setenta e dois reais), quantia 9,5 vezes menor do que o valor de tabela, ficando clara a desproporção entre o preço alegadamente pago e o valor do mercado.

E, ainda, o fato de o apelante narrar que os “vendedores” informaram que a motocicleta estava boa apenas para “rodar”, evidenciando de forma cristalina se tratar de objeto oriundo de meio criminoso, sendo que, também, nos tempos modernos qualquer pessoa consegue consultar a condição de um automóvel por meio do sítio eletrônico do Departamento de Trânsito, o que afasta qualquer possibilidade de culpa ou falta de informação.

Desse modo, não há como sustentar conduta culposa, uma vez que a narrativa apresentada pelo sentenciado era evasiva e nitidamente falaciosa, denotando claramente sua ciência sobre a ilicitude da res.

E, por fim, a alegação de desconhecimento da falsificação por parte dos acusados não é crível, porque bastaria o apelante fazer uma simples conferência entre o chassi do veículo e a placa de identificação para se constatar que a mesma fora substituída.

Não podemos olvidar que as placas dos veículos automotores, seja de carro, caminhão ou motocicleta, são sinais externo de identificação, cuja alteração compromete o exercício do poder de polícia do Estado, ainda que a simples troca de placa não tenha o condão de permanentemente. Desta maneira, por estarmos diante de crime formal, a mera alteração da placa, independentemente do motivo, caracteriza o crime previsto no artigo supracitado.

Nesse sentido, explica Cézaro Roberto Bittencourt: “o bem jurídico protegido é a fé pública, especialmente a proteção da propriedade e da segurança no registro de automóveis. O objeto material é o número do chassi ou outro sinal identificador, componente ou equipamento de veículo automotor. (...) São duas as condutas tipificadas alternativamente: adulterar (falsificar, mudar, alterar por meio de qualquer modificação) ou remarcar (tornar a marcar alterando, por marca nova em). Os elementos objetivos são: número de chassi (estrutura de aço sobre a

qual a carroceria do veículo é montada) ou qualquer sinal identificador (marca ou traço) que possibilita autenticar ou reconhecer alguma coisa, como por exemplo, placa, plaqueta de veículo automotor, de seu componente (parte elementar) ou equipamento” (Código Penal Comentado, 2012, Página 1143).

Ademais, a apreensão da coisa de origem criminosa em poder do agente gera a presunção de responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova e impondo a apresentação de justificativa inequívoca. Assim, o dolo pode ser demonstrado, como foi, por circunstâncias externas, já que é impossível adentrar o foro íntimo do apelante para aferir se conhecia ou não a origem ilícita do bem.

Nesse sentido:

“É interessante assinalar, ainda, por relevante, que em se cuidando do crime descrito no art. 180, “caput”, do Código Penal, a prova é sutil e difícil, daí avultando a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente. Não é por outra razão que a jurisprudência, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que a posse injustificada da res inverte o ônus da prova, de tal sorte que é perfeitamente possível atribuir a responsabilidade pelo crime de receptação dolosa ao agente que recebe bens de origem espúria e não apresenta justificativa cabal e palpável a respeito do fato” (Apelação 0088214-36.2008.8.26.0050, Relator Sérgio Coelho, Julgado em 10.11.2011).

Os depoimentos dos policiais foram firmes e coesos e, nada há nos autos que permita a conclusão de que os policiais tivessem motivo para alterar a verdade acerca dos fatos. Primeiro, porque não foram identificados indícios comprometedores da integridade moral ou funcional dos agentes públicos. E, segundo, porque prestam compromisso de dizer a verdade, como qualquer testemunha, merecendo credibilidade tais depoimentos. E os depoimentos são harmônicos entre si e convergem com o arcabouço probatório.

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na

investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneo” (STF, Habeas Corpus 74.608/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, Julgado em 18/02/1997, DJE 11/04/1997).

“Tráfico ilícito de entorpecentes e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida. Absolvição. Desconstituição do édito repressivo. Necessidade de revolvimento aprofundado de matéria fáticoprobatória. Impossibilidade na via estreita do writ. Condenação fundamentada no depoimento de policiais. Meio de prova idôneo. Fragilidade do conjunto probatório não demonstrada. Para se desconstituir o édito repressivo quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, como pretendido no writ, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes” (STJ, Ministro Jorge Mussi, Habeas Corpus 276253/RJ, Julgado em 18.02.2014).

“E há que se dispensar o devido valor probatório as palavras dos agentes públicos, que forneceram relatos harmônicos quanto as circunstâncias que cercaram a prisão dos corréus, não existindo qualquer indício de que tivessem interesse em incriminá-los falsamente, a teor do que dispõe o artigo 156 do CPP” (TJSP, Apelação Criminal 1500560-18.2023.8.26.0144, Oitava Câmara Criminal, Relator Des. Marco Antônio Cogan, Julgado em 11/12/2024).

No mesmo diapasão, ensina o mestre Guilherme de Souza Nucci:

“a simples condição da testemunha ser policial não desqualifica o seu depoimento, porquanto tem inquestionável eficácia probatória conferida por lei (vide CPP, artigos 202 e 214, primeira parte, combinados)” (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, RT, 2011,

artigo 202, Página 47). Tampouco configurado o flagrante forjado sustentado pelo apelante no interrogatório judicial , ônus do qual a defesa não se desincumbiu (artigo 156 do CPP).

Também, não é possível o reconhecimento de crime único.

A descrição dos fatos deixou evidente a prática de duas condutas típicas: Receptação (adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte). Adulteração de sinal identificador de veículo (aquele que adquire, recebe, transporta, oculta, mantém em depósito, fábrica, fornece, a título oneroso ou gratuito, possui ou guarda maquinismo, aparelho, instrumento ou objeto especialmente destinado à falsificação e/ou adulteração de que trata o caput deste artigo), considerando a diversidade dos objetivos almejados.

Ademais o crime de receptação tem como bem jurídico o patrimônio e a adulteração de sinal, tutela a autenticidade dos sinais identificadores do veículo, bem como o poder de polícia.

Assim, impossível a aplicação do princípio da consunção à prática dos delitos aqui cometidos, porquanto as condutas são autônomas, com momentos consumativos distintos.

Cabe asseverar que o princípio da consunção consiste na absorção de uma norma de menor amplitude por outra que possua maior abrangência, na qual aquela está contida, o que não se verifica no presente caso.

Desta feita correta a condenação por cada um dos delitos praticados, não havendo margem para absolvição pelo delito de receptação.

Assim, também, bem ponderou o culto Procurador: *“Noutro giro, o princípio da consunção não é aplicável aos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, haja vista que os delitos em exame são autônomos e tutelam bens jurídicos diversos. Enquanto o crime de receptação tutela o patrimônio, o delito de adulteração de sinal identificador de veículo tutela a fé pública, mais especificamente a autenticidade dos sinais identificadores do veículo, preservando o exercício do poder de polícia do Estado na circulação e controle dos automóveis.”*

Nesse sentido:

"Apelação criminal. Receptação e adulteração de sinal identificador de veículo. Sentença condenatória pelos artigos 180, caput, e 311, caput, na forma no artigo 69, caput, todos do Código Penal. Recurso defensivo buscando a absolvição com fundamento no artigo 386, incisos III, V e VII, do Código de Processo Penal. Pleitos subsidiários de reconhecimento da consunção entre os delitos, fixação da pena-base no mínimo legal, afastamento da circunstância agravante da reincidência, bem como fixação de regime inicial mais brando. Receptação. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Réu que adquiriu veículo produto de furto. Versão do acusado que restou totalmente isolada nos autos. Receptação comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos. Adulteração de sinal identificador de veículo. Materialidade e autoria comprovadas. Numeração de parte do chassi adulterada. Réu que negou a prática delitiva. Versão que não convence. Bem jurídico violado. Conjunto probatório desfavorável. Condenação que se impõe. Tese de consunção rejeitada. Dosimetria. Reprimenda inalterada. Penas bases justificadamente fixadas acima do mínimo legal pelos maus antecedentes. Na segunda fase, exasperação decorrente da circunstância agravante da reincidência. Na terceira etapa, ausentes causas modificativas. Concurso material mantido. Regime inicial fechado mantido, eis que justificado. Inviabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, por falta de amparo legal. Recurso Defensivo desprovido. Expedição de mandado de prisão oportunamente (Apelação 1500671-90.2023.8.26.0535, Relatora Des. Ely Amioka, Câmara de Direito Criminal, Julgado em 05.02.2025).

"Direito Penal. Apelação criminal. Receptação (por duas vezes) e adulteração de sinal identificador de veículo. Recurso parcialmente provido. Correção de erro material na dosimetria. Caso em Exame. O réu foi condenado a seis anos e dez meses de reclusão em regime fechado, e pagamento de 32 dias-multa, por incorrer nos artigos 180, "caput" (por duas vezes) e 311, § segundo, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Recurso defensivo visando a absolvição por fragilidade probatória, alegando ausência de demonstração de dolo em relação aos delitos. Subsidiariamente, requereu a desclassificação da receptação para a modalidade culposa, a aplicação do princípio da consunção entre a

receptação e a adulteração, a correção de erro material na dosimetria e o abrandamento do regime inaugural. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em analisar (i) se demonstrado o dolo específico do réu em relação aos crimes de receptação e adulteração de sinal automotor; (ii) se possível a desclassificação para receptação culposa; (iii) se é aplicável o princípio da consunção entre os delitos; e (iv) se houve erro na dosimetria. Absolvição descabida. Autoria e materialidade suficientemente comprovadas. No caso, o réu foi preso em flagrante em local onde se comercializavam produtos ilícitos, em posse de capacete e motocicletas provenientes de delitos anteriores. Depoimentos dos guardas e do policial civil claros e coerentes, devidamente amparados pelo laudo pericial e demais provas documentais juntadas aos autos. Em juízo, o réu confessou ciência acerca da origem espúria do capacete, mas apresentou versão exculpatória para a motocicleta apreendida. A defesa não demonstrou a origem lícita dos bens apreendidos, nem apresentou evidências que sustentassem a versão do apelante, ônus que lhe incumbia. Inteligência do artigo 156 do CPP. Dolo que restou demonstrado pelas circunstâncias, em relação a todos os delitos. Inviável desclassificação para receptação culposa. Pleito subsidiário pela aplicação do princípio da consunção entre o delito de receptação e adulteração de sinal identificador. Não cabimento. Crimes autônomos. Ofensa a bens jurídicos diversos. Não se consubstanciam como meio para a consumação um do outro. Precedentes. Condenações mantidas. Dosimetria que comporta reparo para correção de erro material. Regime fechado mantido. Dispositivo e Tese. Recurso parcialmente provido para corrigir erro material na dosimetria da pena, ajustando-a para cinco anos e oito meses de reclusão, além de 32 dias-multa. Tese de julgamento: "As condenações por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo são mantidas, pois os delitos tutelam bens jurídicos distintos. A defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem lícita dos bens ou a culpa do apelante" (Apelação 1500692-11.2024.8.26.0542, Relator Des. Xisto Albarelli Rangel Neto, Câmara de Direito Criminal, Julgado em 13/12/2024).

Portanto, provado que o acusado, agindo mediante emprego de dolo, incorreu em verbos contidos nos artigos 180, caput e 311, caput, ambos do Código Penal, resultou caracterizada a infração penal indicada nos dispositivos legais mencionados.

Também não é o caso de concurso formal, porque não estamos diante da prática de uma única conduta, mas sim, duas condutas completamente distintas e em momentos distintos.

No mais, passo à análise das penas, que não comportam reparos:

Na primeira fase da dosimetria, atentando às circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59, do Código Penal, as basilares foram fixadas no mínimo legal, qual seja, para o crime de receptação: um ano de reclusão, e ao pagamento de dez dias-multa, e para o crime de adulteração: três anos de reclusão e ao pagamento de dez dias-multa.

Na segunda etapa, não foram consideradas agravantes, mas presente a atenuante da menoridade relativa, mas mantida a pena fixada na fase anterior, consoante Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

Na fase seguinte, nenhuma causa especial de aumento ou diminuição da pena foi valorada.

Assim sendo, mantenho as penas do réu, em definitivo, em um ano de reclusão e pagamento de dez dias-multa pelo delito de receptação e três anos de reclusão e pagamento de dez dias-multa pelo delito de adulteração de sinal identificador de veículo.

E bem aplicado o concurso material, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, procedendo-se a somatória das penas, totalizando quatro anos de reclusão e pagamento de vinte dias-multa.

Mantenho o valor do dia-multa no mínimo legal de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos (artigo 49, § primeiro, e artigo 60, ambos do CP), pois ausentes maiores informações sobre a situação econômica do réu.

Correta a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento de pena do réu.

Mantenho a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, do Código Penal, pela restritiva de direitos, na forma de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestação de serviços à comunidade e por mais dez dias-multa, além da multa originariamente descrita no tipo penal.

Portanto, não há que se falar em ofensa a qualquer dos princípios e normas constitucionais e federais aventados pela defesa, muito menos afronta à Constituição Federal ou às normas penais ou processuais penais.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da defesa, mantendo-se, a sentença de primeiro grau por seus fundamentos jurídicos.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR